

## **PROJECTO DE LEI N.º 363/X**

**ALTERA O DECRETO-LEI N.º 380/99, DE 22 DE SETEMBRO, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO DECRETO-LEI N.º 53/2000, DE 7 DE ABRIL, E PELO DECRETO-LEI N.º 310/2003, DE 10 DE DEZEMBRO, IMPONDO A TRANSCRIÇÃO DIGITAL GEOREFERENCIADA DOS PLANOS MUNICIPAIS DE ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO**

### **Exposição de motivos**

O desenvolvimento das tecnologias de informação e de referência do território permitem, actualmente, transpor para suporte digital todas as condicionantes urbanísticas de cada parcela de território, de acordo com os instrumentos de ordenamento urbano territorial em vigor.

Com esta medida de transparência garante-se o acesso simples e rápido dos cidadãos à informação essencial sobre os direitos de edificabilidade e às condicionantes de cada parcela de território e, por outro, aumenta-se a transparência dos processos de decisão.

O presente projecto de lei visa aprofunda o direito à informação consagrado no artigo 5.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 53/2000, de 7 de Abril, e pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro), impondo a transcrição digital georeferenciada de todo o conteúdo documental por que são constituídos os planos municipais de ordenamento do território, disponibilizando-o nos respectivos sítios electrónicos.

Pretende-se garantir o acesso *on line* dos cidadãos ao conteúdo de todos os planos municipais de ordenamento, disponibilizando, de modo simples, inequívoco e acessível, as regras, procedimentos e classificações em vigor que determinaram o uso das diferentes parcelas do território.

Assim, nos termos das disposições constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, abaixo assinados, apresentam o seguinte Projecto de Lei:

### **Artigo 1.º**

São aditados ao Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 53/2000, de 7 de Abril, e pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, os artigos 83.º-A e 83.º-B, com a seguinte redacção:

#### **“83.º-A**

#### **Disponibilização da informação na Internet**

1. Os planos municipais de ordenamento do território estão acessíveis, a todos os cidadãos, na Internet.
2. Para efeitos do número anterior, os municípios devem proceder à transcrição digital georeferenciada de todo o conteúdo documental por que são constituídos os planos municipais de ordenamento do território, disponibilizando-o nos respectivos sítios electrónicos.
3. As plantas devem estar disponíveis à mesma escala e com as mesmas cores e símbolos dos documentos aprovados pelo respectivo município.
4. O acesso às legendas das plantas deve ser simples e rápido por forma a garantir o entendimento do significado das cores e símbolos utilizados.

#### **83.º-B**

#### **Actualização do conteúdo da informação**

1. Em cada município devem ser referenciados em planta, de forma consolidada, todos os planos de urbanização ou planos de pormenor em vigor.
2. Deve ser simples e directo o acesso aos planos de urbanização ou planos de pormenor em vigor, assim como as eventuais medidas preventivas ou outras que suspendam a eficácia de um plano.

3. O município deve actualizar o conteúdo de cada plano no prazo máximo de 1 mês após a entrada em vigor de qualquer alteração.”

### **Artigo 2.º**

#### **Prazos**

A obrigação prevista no n.º 2 do artigo 83.º-A do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 53/2000, de 7 de Abril, e pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, deve ser cumprida dentro dos seguintes prazos, a contar da data de entrada em vigor da presente lei:

- a) Até um ano, para municípios com mais de 100.000 eleitores;
- b) Até 18 meses, para municípios com mais de 20.000 e menos de 100.000 eleitores; e
- c) Até dois anos, para municípios com menos de 20.000 eleitores.

### **Artigo 3.º**

#### **Regime sancionatório**

O incumprimento das obrigações previstas na presente lei preclui a possibilidade de candidatura e/ou acesso a fundos comunitários, com excepção dos que se destinem ao cumprimento dessas mesmas obrigações.

**Os Deputados do PS,**